



RECEBI a 1ª Via

16.106.192

CE. 1992

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVÍDIU

LEI N.º 0148/92

(Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Montividiu-IPAM, e dá outras providências).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTIVÍDIU, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO INSTITUTO, DO OBJETIVO, DO SEGURADO E DE SEUS DEPENDENTES

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Montividiu - IPAM, com personalidade jurídica de direito público, finalidade previdenciária e autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, - vinculado diretamente ao Prefeito Municipal;

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO

Art. 2º - O Sistema de Previdência do Servidor Público Municipal tem a finalidade de proporcionar aos segurados e -/ seus dependentes os benefícios da previdência social.

Parágrafo Único - O IPAM poderá instituir seguros-coletivos ou novas modalidades de pecúlios e planos de poupança me diante contribuição específica dos segurados interessados;

Art. 3º - As fontes de custeio para a concessão -/ dos benefícios e serviços que integram o Sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a - ser criadas;

CAPÍTULO III

DO SEGURADO

Art. 4º - A filiação ao Sistema é obrigatória e automática, para todos os Servidores do Município;

Registrado às fichas do arquivo próprio e publicado nesta secretaria.

Em 12 de Junho de 1992

Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

rt. 5 - é segurado:

I - o servidor municipal (da Prefeitura e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime jurídico de trabalho;

II - o trabalhador braçal ou artifice admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso.

rt. 6 - A filiação obrigatória ao Sistema independe do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

rt. 7 - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no art. 5.

rt. 8 - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

CAPITULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 9 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - a esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino;

II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - o pai e a mãe, ou o padrasto e a madrasta, estando aqueles inválidos;

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida;

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválida, desde que órfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

VI - o menor que, por determinação judicial, se ache sob guarda ou tutela do segurado.

1 - O limite de idade previsto no inciso I deste artigo é ampliado para:

a) 21 (vinte e um) anos, quanto ao filho dependente e solteiro do sexo masculino, desde que estudante regularmente matriculado.

b) 24 (vinte e quatro) anos, quanto ao filho dependente e solteiro de ambos os sexos, desde que estudante regularmente matriculado em curso universitário.

2 - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo do inciso II deste artigo.

.. 10 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 11 - Não é considerado dependente o ex-cônjuge desquitado, separado judicialmente ou divorciado, sem direito a receber alimentos do segurado, bem como o que se encontra na situação prevista no art. 234 do Código Civil Brasileiro.

Art. 12 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando houver direito a pensão alimentícia;

II - pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

~~IV~~ - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um), se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no parágrafo primeiro, do art. 9;

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal ou concedida;

VIII - pelo falecimento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

CAPITULO V

DA INSCRIÇÃO

rt. 13 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPAM, essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio".

TITULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPITULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

. 14 - As prestações asseguradas pelo IPAM consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) auxílio-natalidade;

b) aposentadoria;

II - quanto aos dependentes:

a) auxílio-funeral;

b) auxílio-reclusão;

c) pecúlio;

d) pensão.

III - quanto aos benefícios em geral:

a) assistência médica;

b) assistência social.

CAPITULO II

DO AUXILIO-NATALIDADE

rt. 15 - O auxílio-natalidade, único por cada filho, é devido, após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada, pelo próprio parto, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita como sua dependente há pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual a 01 (um) salário mínimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

CAPITULO III

DA ASSISTENCIA FINANCEIRA

rt. 16 - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) contribuições mensais, na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

I - empréstimo simples;

II - empréstimo escolar;

III - empréstimo-saúde.

CAPITULO IV

DA APOSENTADORIA

rt. 17 - A aposentadoria será concedida pelo Município ao servidor que se enquadrar nas condições previstas no Estatuto dos Funcionários do Município de Montividiu e na Lei Organica Municipal.

CAPITULO V

DO AUXILIO-FUNERAL

Art. 18 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância de até 03 (três) salários mínimos, quando não custeado pelos cofres públicos.

CAPITULO VI

DO AUXILIO-RECLUSAO

Art. 19 - O auxílio-reclusão, de valor igual de 02 (dois) salários mínimos, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) contribuições mensais, à família de segurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPITULO VII

DO PECULIO

Art. 20 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

I - ao cônjuge sobrevivente;

II - ao filho de qualquer condição, ou na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 9, ou inválido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

- III - à mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- IV - ao pai e à mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido;
- V - à companheira, na hipótese prevista no inc. II do art. 9.
- # 1 - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiários dos inc. I e II, deste artigo, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.
- # 2 - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.
- # 3 - Não existindo esposa, ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.
- # 4 - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPAM, em processo especial, nela mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

art. 21 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público, ou de contribuições ao IPAM, e calculado sobre a remuneração, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

CAPITULO VIII

DA PENSÃO

art. 22 - Ao conjunto de dependentes do seguro obrigatório é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

art. 23 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

art. 24 - Para a concessão do benefício a que alude o art. 23 é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

art. 25 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único - Tem direito a pensão:

I - vitalícia:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

- a) a viúva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito à pensão alimentícia;
- c) o viúvo inválido;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- f) o pai e a mãe, ou o padastro e a madastra, dependentes do segurado solteiro, estando aqueles inválidos.

II - temporária:

- a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino e, enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitados os limites da idade prevista no parágrafo primeiro do art. 9;
- b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V do art. 9, no caso de ser o segurado viúvo, e sem filho.

Art. 26 - Na distribuição da pensão serão observadas as seguintes normas:

- I - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;
 - II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;
 - III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao titular.
- # 1 - Nas hipóteses dos incisos I, II e III, deste artigo, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.
- # 2 - Se constar dos assentamentos do IFAM beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitada.

Art. 27 - No caso de morte do beneficiário, ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

- I - se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inc. I., alínea "f", do parágrafo único do art. 25;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

II - se temporária, ao seu co-beneficiário ou, na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 28 - Extingue-se a pensão:

- I - por morte do pensionista;
- II - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;
- III - para o filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido;
- IV - para o filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inc. IV do art. 9, pelo casamento ou concubinato;
- V - pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 29 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no art. 26, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 30 - Toda pensão concedida pelo IPAM é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

CAPITULO IX

DA ASSISTENCIA MÉDICA

Art. 31 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios do Instituto, mediante credenciamento e convênio, com as limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que for estabelecido em regulamento.

CAPITULO X

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 32 - A assistência social será prestada de acordo com normas dispostas em regulamento próprio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVÍDIU

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

rt. 33 - O IPAM será administrado por uma diretoria na forma prevista em Regulamento, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo, compreendendo:

I - como responsável pela administração geral:

a) a Superintendência, a nível de direção superior e definição normativa;

b) os Departamentos, como órgãos de execução.

II - os órgãos técnicos, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em lei.

Parágrafo Único - Os departamentos e os órgãos a que se refere este artigo, terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

rt. 34 - A diretoria do IPAM compete zelar pela fiel execução da presente lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

rt. 35 - O corpo de servidores do IPAM será constituído de pessoal cedido e remunerado pela Prefeitura, mediante solicitação fundamentada do Superintendente, dirigida ao Prefeito.

CAPITULO II

DO CONSELHO FISCAL

rt. 36 - O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos, com 03 (três) suplentes.

1 - Dois membros serão eleitos pela Câmara Municipal, dentre as duas bancadas majoritárias, um de cada bancada.

2 - O outro membro será nomeado pelo Prefeito, por sua livre escolha.

3 - A Câmara, no mesmo sistema do parágrafo 1, elegerá dois suplentes e o Prefeito nomeará o terceiro.

rt. 37 - Constituído e empossado, o Conselho elegerá o seu Coordenador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

Parágrafo Unico - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 38 - Compete ao Conselho fiscalizar periodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPAM, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do IPAM;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPAM;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPAM e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo Unico - Se necessário, poderá o Conselho contratar auditoria para o seu assessoramento.

Art. 39 - Comprovando qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPAM, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 40 - O Conselho requisitará um funcionário à Prefeitura para as funções de Secretário.

Art. 41 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 42 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação do Coordenador.

Art. 43 - As reuniões deverão comparecer, também, os Suplentes, para assistí-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

1 - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

2 - As deliberações serão tomadas por maioria simples e lançadas em ata aprovada no final da sessão.

3 - O mandato do conselheiro será de dois anos, não podendo exceder do próprio mandato de vereador.

4 - Na hipótese de conclusão ou extinção do seu mandato de vereador, o conselheiro será substituído por outro a ser escolhido e empossado na forma desta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

TITULO IV

DO REGIME ECONOMICO-FINANCEIRO

CAPITULO I

DO PATRIMONIO E DA RECEITA

rt. 44 - A receita do IFAM é constituída pelos seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias, autorizadas em lei;
- III - contribuição mensal prevista em lei;
- IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IFAM;
- VIII - contribuição pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- IX - juros, multas e atualização monetária do pagamento de quantias devidas ao Instituto;
- X - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços;
- XI - rendas resultantes de operações diversas;
- XII - rendas resultantes de operações financeiras;
- XIII - quantias oriundas de faltas ao serviço, descontadas dos segurados pelos órgãos próprios do Município.

rt. 45 - A receita do IFAM será empregada exclusivamente na consecução das finalidades prescritas nesta lei.

rt. 46 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IFAM tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de seus objetivos.

rt. 47 - O patrimônio do IFAM constituir-se-á de:

- I - ações, apólices e títulos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

II - reservas técnicas, de contingências e de função previdenciária;

III - outros recursos, em decorrência de lei.

CAPITULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

rt. 48 - O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 8% (oito por cento) de sua remuneração mensal, conforme definido no artigo 49, mediante desconto em folha de pagamento e devida a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, considerando a redução periódica do valor da moeda, atualizará por decreto o percentual da contribuição.

rt. 49 - Considera-se remuneração, para fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento-base, o salário, a gratificação adicional de função, a de representação e outras quaisquer espécies, inclusive a natalina.

1 - Não se consideram as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

2 - Não se incluem na remuneração o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

3 - Para o segundo enumerado no inciso I, do art. 5, considera-se remuneração, além das parcelas mencionadas no "caput" deste artigo, os proventos de inatividade.

rt. 50 - A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará após a publicação desta lei.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO

rt. 51 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado do IPAM serão lançadas, e compulsoriamente deduzidas, as contribuições previdenciárias e, mediante comunicação do Instituto, consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

rt. 52 - As contribuições consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior, serão depositadas em conta própria do IPAM no Banco do Brasil, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de sua remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

- rt. 53 - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expandidas pela Diretoria do IPAM.
- rt. 54 - Todas as quantias devidas ao IPAM, não recolhidas no prazo estipulado nesta lei, serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.
- # 1 - As multas impostas por infração das disposições desta lei, inclusive as calculadas como percentual do débito, por motivo de recolhimento fora do prazo das contribuições e outras importâncias, não se aplicam à pessoa jurídica de direito público.
 - # 2 - O diretor ou administrador de órgão ou entidade vinculados ao Sistema de Previdência Municipal, remunerado pelos cofres públicos, responde pelas multas de que trata este artigo, fazendo-se em folha de pagamento o desconto delas, mediante requisição do IPAM e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.
 - # 3 - Além das cominações estabelecidas no "caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao IPAM caracterizará crime da autoridade responsável pelo recolhimento.
 - # 4 - São irrelevantes as disposições penais de que trata este artigo.
- rt. 55 - As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão recolhidas no Banco do Brasil, em conta de exclusiva movimentação do IPAM.
- rt. 56 - Compete ao IPAM fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários da Prefeitura, da Câmara dos Vereadores e dos demais órgãos do Município, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

CAPITULO IV

DA GESTÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

- rt. 57 - O orçamento, a programação financeira e os balanços do IPAM, obedecerão aos padrões e às normas instituídas pela legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.
- rt. 58 - O IPAM, para garantia do cumprimento de sua função, perante os usuários, disporá de "Fundos de Reservas", consignados em balanços e constituídos de:

I - reservas matemáticas de seguro social;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

II - reservas de contingências;

- # 1 - as reservas de que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatístico-atuariais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente ao segurado e seus dependentes.
- # 2 - As reservas de contingências representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.
- # 3 - Os "Fundos de Reservas" de que trata este artigo são calculados e atualizados anualmente.

rt. 59 - Além das reservas de que trata o artigo anterior, o IFAM poderá constituir outras, específicas, que integrarão os Fundos ali previstos, julgadas indispensáveis como lastro matemático-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

rt. 60 - A estrutura do IFAM, a definição das atribuições dos servidores e os demais atos complementares, necessários à execução da presente lei, serão previstos em Regulamento, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo.

rt. 61 - Não há restituição de contribuição, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipação de pagamento de contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta lei.

rt. 62 - Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de o IFAM receber ou cobrar importâncias a ele devidas, a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao IFAM, a qualquer título.

rt. 63 - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

rt. 64 - As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto, somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

rt. 65 - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVIDIU

- t. 66 - A arrecadação da receita e os pagamentos dos encargos de previdência social, serão realizados através do Banco do Brasil.
- t. 67 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações, o IPAM manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.
- t. 68 - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.
- t. 69 - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo, presente e futuro, provirão do Orçamento da Prefeitura Municipal, da Câmara dos Vereadores e demais órgãos do Município, os quais deverão consignar anualmente, em seus respectivos orçamentos, as dotações próprias.
- t. 70 - O IPAM fará publicar mensalmente, através da imprensa escrita local e/ou fixação em local público, os respectivos demonstrativos financeiros do período.
- t. 71 - O Responsável de Saúde do Município será, automaticamente e por acumulação, o Superintendente do IPAM.
- t. 72 - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPAM, serão procedidos através de cheques nominativos, assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor do departamento responsável pela área administrativo-financeira.
- t. 73 - Os recursos que vierem compor a receita financeira do Instituto serão recolhidos através de guias próprias, diretamente à conta do IPAM, no Banco do Brasil.
- t. 74 - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ao IPAM um adiantamento de até Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para suprir despesas decorrentes da implantação do Instituto, cuja restituição deverá ser feita à Prefeitura, após decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa implantação, não podendo ultrapassar este exercício financeiro.
- Parágrafo Único - A alocação desta verba correrá por conta própria do orçamento podendo, se necessário, abrir-se crédito suplementar ou especial, por decreto do Prefeito Municipal.
- t. 75 - As despesas com manutenção do IPAM tais como aluguéis de imóveis, materiais de expediente, de escritório e médico hospitalar, correrão por conta da Prefeitura, quando for o caso.
- t. 76 - Para qualquer modificação nesta Lei é exigido quorum especial de dois terços dos vereadores componentes da Câmara Municipal.